



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

DESPACHO

Cuida-se do recebimento de representação em face do vereador Álvaro Andrade dos Santos – PSD, protocolizada pelo eleitor Adir Jorge Diniz, requerendo a cassação do parlamentar por suposta quebra de decoro (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67).

Analizando a denúncia, verifica-se que os documentos que comprovam a condição de eleitor do denunciante foram colacionados (título de eleitor).

Diante disso, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, determino a inclusão em pauta na sessão seguinte da referida denúncia.

No entanto, convém observar o que determina a parte final do art. 5º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67. Veja:

“Art. 5º [...]

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**”

Acerca dos casos de suspeição e impedimento, o Tribunal de Justiça de Nosso Estado entende que “funcionando a Casa Legislativa como órgão julgador, incide sobre ela de forma subsidiária as normas de impedimento e suspeição dos Estatutos Processuais, e no particular, a observância expressa do comando contido no art. 144, I/CPC.”²

² TJ-MS, Remessa Necessária Cível - Nº 0801019-44.2019.8.12.0030 – Brasilândia, Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, Julgado em 27 de julho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

Considerando que o vereador denunciado é parte, logo estaria impedido de votar, conforme art. 144, inc. IV, cumpre convocar o seu suplente.

Ocorre que, com relação ao primeiro suplente, há de se observar que este também está impedido, uma vez que possui interesse direto no recebimento da denúncia, o que fulmina a sua imparcialidade, haja vista ser o próximo da fila de sucessão para o cargo do denunciado.

Diante disso, entende-se por justo a assegurar um julgamento imparcial sobre o recebimento da denúncia a convocação do segundo suplente, que deve ser verificado pela Secretaria, tendo em vista a imparcialidade, em abstrato, do referido suplente.

Cumpra-se.

Ribas do Rio Pardo/MS. 6 de março de 2023

LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
Presidente da CMRRP